



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.000283/95-91  
Recurso nº. : 12.834  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : VERA LÚCIA DIAS PACHECO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.036

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - ATIVIDADE RURAL. RECEITA BRUTA. FORMA DE COMPROVAÇÃO. Por estarem sujeitos à tributação favorecida, os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, não se prestando para tanto recibos totalmente desprovidos de requisitos formais elementares e desacompanhados de quaisquer outros elementos que lhes assegure legitimidade.

ATIVIDADE RURAL. DESPESA DE CUSTEIO. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO INIDÔNEO. Provado que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar despesa de custeio não guardam correspondência com os elementos constantes da via fixa do talonário existente no estabelecimento comercial supostamente emitente daquelas, constando também dos autos levantamentos demonstrando a inocorrência da operação comercial retratada nas notas apresentadas, evidencia-se correto o procedimento da fiscalização glosando as alegadas despesas de custeio.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Tendo ficado demonstrado que as circunstâncias como se desenrolaram os fatos que culminaram com o lançamento de ofício indicam que houve, por parte da autuada, ao se servir de documentação ilegítima para comprovar despesas, a intenção deliberada de reduzir o montante do imposto devido, cabe o agravamento da multa de ofício, na forma da lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA DIAS PACHECO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir as multas, conforme o caso, aos percentuais de 150% e de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


D

X

LS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000283/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.036

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

  
**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000283/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.036  
  
Recurso nº. : 12.834  
Recorrente : VERA LÚCIA DIAS PACHECO

**RELATÓRIO**

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo de interesse de **VERA LÚCIA DIAS PACHECO**, já qualificada nos autos. Conforme Resolução nº 106-00.982, de 03.06.98, cujo relatório, de autoria da Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, adoto, o processo retornou ao órgão de origem para que fossem colhidas informações sobre a existência e situação atualizada de processo administrativo fiscal contra a empresa Corinto da Costa Lira Filho e sobre o resultado ou tramitação de processo penal no qual é ré a Recorrente.

Voltou o processo com documentos e a informação de fls. 184, que leio em sessão, confirmando provas já colacionadas aos autos.

A então relatora proferiu despacho (fls. 186), propondo ao Senhor Presidente e dele obtendo a retirada do processo de pauta e seu encaminhamento mais uma vez à origem para juntada do acórdão proferido no *habeas corpus* impetrado pela Recorrente e que resultou na suspensão da ação penal, providência cumprida a fls. 190/209.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000283/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.036

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Da diligência ordenada por esta Câmara vieram aos autos as seguintes informações: a) o auto de infração lavrado contra a firma Corinto da Costa Lira Filho não foi impugnado e o processo respectivo encontra-se atualmente na competente Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que as fraudes ali apuradas não podem mais ser contestadas na esfera administrativa; b) a ação penal contra a Recorrente foi suspensa, por força de habeas corpus, até final julgamento dos recursos administrativos. Por conseguinte, não há óbice a que se prossiga no julgamento, pelo contrário, este assume caráter de urgência, diante da paralisação da ação penal.

A espécie dos autos remete a precedentes julgados nesta Câmara, relativos a pessoas físicas que participaram de conluio célere para lesar o fisco, por intermédio de operações ilícitas protagonizadas pelas firmas Corinto da Costa Lira Filho e Guaraves, fartamente documentadas nos autos e reafirmadas na peça de fls. 184, em cumprimento à resolução em foco. A solução dada àqueles processos, pela manutenção das glosas de despesas calcadas em notas frias, deve ser aqui reiterada.

Correta, ademais, a desclassificação dos rendimentos da Recorrente como receita da atividade rural. A prova documental – recibos produzidos unilateralmente pela Recorrente – é imprestável para o fim pretendido, como bem analisou o julgador singular. Acrescente-se que as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras tão-só em relação ao signatário (CPC, art.368) e que as notas escritas pelo credor, em documento

Handwritten signature and a checkmark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000283/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.036

representativo de obrigação, faz prova em benefício do devedor (CPC, art.377) mas não do próprio credor.

Cabe, no entanto, a redução das multas de 100% e 300% respectivamente aos percentuais de 75% e 150%, previstos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional (art. 160, II).

Tais as razões e suprindo-me dos doutos subsídios da bem lançada decisão de primeiro grau, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício aos percentuais de 75% e 100%, conforme o caso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000283/95-91  
Acórdão nº. : 106-11.036

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 DEZ 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL